



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E  
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL  
COMISSÃO DE JUSTIÇA**

Fls. 285  
H. Moraes

**PARECER Nº 127/2021 - COJ.**

**ORIGEM:** Comando Operacional- COP.

**ASSUNTO:** Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de realização de pregão eletrônico para aquisição de insumos de atendimento pré- hospitalar para atender as necessidades do CBMPA.

**ANEXO:** Processo nº 2021/195344.

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE ATENDIMENTO PRÉ- HOSPITALAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA. ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO REFERENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO. LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993. LEI Nº 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002. DECRETO Nº 5.450 DE 31 DE MAIO DE 2005. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.**

**I – DA INTRODUÇÃO:**

**DOS FATOS E DA CONSULTA**

O Tcel Moisés Tavares Moraes, presidente da Comissão Permanente de Licitação solicitou a esta Comissão de Justiça, através do despacho exarado em 30 de junho confecção de parecer jurídico em torno da realização de pregão eletrônico para aquisição de insumos de atendimento pré- hospitalar para atender as necessidades do CBMPA.

O ofício nº 11/2021-SARE/COP de 18 de fevereiro de 2021 informou a elevada demanda de ocorrências envolvendo atendimento pré-hospitalar e prevenção e auxílio no ano de 2020, alinhado ao término da vigência do contrato administrativo nº 208/2020 (previsto para 20NOV2021) celebrado com a empresa Farmacêutica. Anexo ao expediente motivador está o termo de referência do objeto a ser licitado tomando por base os quantitativos estimados pelo setor demandante, a saber: Comando Operacional.

A Diretoria de Apoio Logístico elaborou mapa comparativo de preços, em 24 de março de 2021 com orçamentos diversos e banco referencial do Estado (SIMAS) para verificar os valores praticados no mercado. Após apuração, verificou-se que o preço de referência foi de R\$ 1.013.513,59 (um milhão, treze mil, quinhentos e treze reais e cinquenta e nove centavos) para o objeto a ser licitado, nas seguintes disposições:

- Digeman Distribuidora Geral de Medicamentos Ananindeua Ltda: R\$ 1.951.716,12 (um milhão, novecentos e cinquenta e um mil, setecentos e dezesseis reais e doze centavos)

- Banco de Preços: R\$ 1.322.031,10 (um milhão, trezentos e vinte e dois mil, trinta e um reais e dez centavos)

- Painel de Preços: R\$ 915.547,90 (novecentos e quinze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa centavos)

- Simas: R\$ 631.103, 80 (seiscentos e trinta e um mil, cento e três reais e oitenta centavos)



- Média: R\$ 1.396.592,79 (um milhão, trezentos e noventa e seis mil, quinhentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos)

O Tcel Orlando Farias Pinheiro através do despacho datado de 26 de março de 2021 solicitou previsão de dotação orçamentária junto a Diretoria de Finanças. Ato contínuo, o Maj Carlos Hiroyuki Nagano Nishida, Subdiretor de Finanças, à época, por meio do ofício nº 169/2021-DF de 16 abril de 2021 informou que há previsão orçamentária para a despesa, conforme discriminado abaixo:

Unidade Gestora: 310101

Fonte de Recurso:0101000000- Tesouro

Funcional Programática:06.182.1502.8825- Operações de Combate a Incêndios, Busca, Salvamento e APH.

Elemento de Despesa:339030- Material de Consumo

Valor: R\$ 1.013.513,59 (um milhão, treze mil, quinhentos e treze reais e cinquenta e nove centavos)

Constam ainda nos autos o despacho de 16 de abril de 2021 em que o Excelentíssimo Senhor Comandante Geral do CBMPA Cel QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza autoriza despesa pública na modalidade pregão eletrônico, fonte Tesouro, conforme disponibilidade orçamentária.

Destaca-se que o Tcel Moisés Tavares Moraes por meio do despacho de 04 de maio de 2021 solicitou a Diretoria de Apoio Logístico que fossem realizadas retificações na pesquisa de mercado realizada por aquele setor, fato este que gerou um novo mapa comparativo de preços com orçamentos atualizados datado de 16 de junho de 2021, nas seguintes disposições:

- Farmacêutica Distribuidora: R\$ 2.089.409,40 (dois milhões, oitenta e nove mil, quatrocentos e nove reais e quarenta centavos)

- Distribuidora Phenix Hospitalar: R\$ R\$ 2.445.726,00 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, setecentos e vinte e seis reais)

- Painel de Preços: R\$ 1.259.482,40 (um milhão, duzentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos)

- Média: R\$ 1.931.184,54 (um milhão, novecentos e trinta e um mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos)

- Valor de Referência: R\$ 1.297.836,04 (um milhão, duzentos e noventa e sete mil, oitocentos e trinta e seis reais e quatro centavos).

A partir desse novo cenário, o Tcel Orlando Farias Pinheiro por meio do despacho datado de 16 de junho de 2021 solicitou disponibilidade de previsão de dotação orçamentária para Diretoria de Finanças. Ato contínuo, o Cap Luis Fábio Conceição da Silva, subdiretor de Finanças em exercício, por meio do ofício nº 268/2021-DF de 21 de junho de 2021 informou que há previsão orçamentária para a despesa, conforme discriminado abaixo:

Unidade Gestora: 310101

Fonte de Recurso:0101000000- Tesouro

Fis. 287  
Hayman

Funcional Programática:06.182.1502.8825-Operações de Combate a Incêndios, Busca, Salvamento e APH.

Elemento de Despesa:339030- Material de Consumo

Valor: R\$ 1.297.836,05 (um milhão, duzentos e noventa e sete mil, oitocentos e trinta e seis reais e cinco centavos)

Cumprе ressaltar que está presente no processo a solicitação ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal - GTAF, através do ofício nº 0456/2021 – Gab. Cmdº. CBMPA, de 14 de junho de 2021, para autorização da contratação de empresa especializada no fornecimento de material de consumo e permanente de atendimento pré-hospitalar, com fundamento no artigo 8º do Decreto nº 955 de 12 de agosto de 2020.

Registra-se que consta nos autos o despacho de 21 de junho de 2021 em que o Excelentíssimo Senhor Comandante Geral do CBMPA Cel QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza autoriza despesa pública na modalidade pregão eletrônico, fonte Tesouro, conforme disponibilidade orçamentária.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da Instituição Bombeiro Militar. Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício da competência discricionária da autoridade gestora.

É válido expor ainda os termos do Decreto nº 1.504, de 26 de abril de 2021, onde consta a determinação para a Administração Pública do Estado do Pará seguir utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Vejamos:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração, na realização de procedimentos que tenham por objetivo a contratação de obras, serviços, compras, alienações, locações e concessões, deverão seguir utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção dos seus arts. 89 a 108, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos arts. 1º a 47-A da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além da Lei Estadual nº 5.416, de 11 de dezembro de 1987, e Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.



A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Seu artigo 1º estipula o alcance de suas normas, como veremos:

Art. 1º- Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único- Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Primeiramente, tomando por base o *caput* do artigo 38 da referida lei, percebemos um procedimento a ser seguido quando da realização de uma licitação. Há um marco claramente definido que dá início ao processo: sua autuação, a descrição sintética de seu objeto e a comprovação de recursos orçamentários, vinculando desta forma os atos do administrador. Em consonância com o parágrafo único do referido artigo o órgão jurídico, igualmente, não poderá se abster de examiná-los. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I- edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II- comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III- ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV- original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V- atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI- pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII- atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII- recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX- despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X- termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI- outros comprovantes de publicações;
- XII- demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Não se pode deixar de assinalar que o edital é parte de um processo, tomando-se esta expressão tanto em sua acepção material como formal. Assim, sua existência somente se justifica enquanto tomado como parte de um procedimento, qual seja, de um certame licitatório.

A análise feita por esta comissão de justiça se baseia no parágrafo único do artigo 38, ao norte citado, onde se percebe a necessidade de que as minutas de editais de licitação, bem como de contratos, acordos, convênios ou ajustes sejam previamente examinados e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Obedecendo ao que dispõe o artigo 1º da Lei 10.520/02, essa modalidade de licitação destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e



qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações no mercado, devendo adotar como critério de julgamento o menor preço da proposta. Senão vejamos:

Art. 1º- Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O parágrafo 1º do art. 2º da Lei supracitada prevê a possibilidade de ser realizado o pregão por meio de eletrônico ao dispor:

Art. 2º - (VETADO)“.

§ 1º- Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica”.

Observa-se que a Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 estabelece em seu art. 3º que a autoridade competente deverá justificar a necessidade de contratação definindo o objeto do certame de forma precisa, suficiente e clara, deverá especificar as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento. Deve constar nos autos do procedimento os elementos técnicos indispensáveis para o certame, bem como o orçamento elaborado pelo órgão competente.

O artigo 1º, parágrafo 1º do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal nos apresenta taxativamente que será obrigatória a utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da Administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais. Sua redação é a seguinte:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

De acordo com o Decreto nº 534 de 04 de Fevereiro de 2020 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, e altera o Decreto Estadual nº 2.168, de 10 de março de 2010, é obrigatória a utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da Administração Pública Estadual direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais. Senão Vejamos:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, e altera o Decreto Estadual nº 2.168, de 10 de março de 2010.

§ 1º A utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos



da Administração Pública Estadual direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

Analisando os autos verifica-se que estão presentes na minuta do contrato (anexo II do Edital do Pregão Eletrônico) as cláusulas essenciais previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93:

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I-o objeto e seus elementos característicos;
- II-o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III-o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV-os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V-o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI-as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII-os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII-os casos de rescisão;
- IX-o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X-as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI-a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII-a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII-a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Por fim, resta atentar para os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

CAPÍTULO II  
DAS MEDIDAS DE AUSTRIDADE

Art. 2º Estão suspensas as práticas dos seguintes atos:

[...]

**VI - a aquisição de material de consumo em valor ou quantitativo superior ao adquirido no exercício anterior; e**

[...]

**Art. 8º As exceções previstas neste Decreto serão autorizadas pelo Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), à vista de solicitações, dirigidas e encaminhadas ao seu Coordenador, dos titulares dos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto, devidamente fundamentadas à luz do interesse público.** (grifos nossos)

Conforme leitura da norma, o inciso VII do artigo 2º do Decreto nº 955/2020, dispõe que estão suspensas as contratações para aquisição de material de consumo em valor ou quantitativo superior ao adquirido no exercício anterior. Por sua vez, encontra-se nos autos solicitação de autorização para aquisição do objeto do processo.

Por fim, esta Comissão de Justiça recomenda que :

1 - Seja juntada da autorização do Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF),

para aquisição pretendida, à vista da solicitação encaminhada por intermédio do ofício nº 0456/2021 – Gab. Cmdº. CBMPA, de 14 de junho de 2021;

2 - Seja retificado o item natureza da despesa da cláusula sétima da minuta do contrato para 339030- Material de consumo;

3 - Para celebração de um novo contrato administrativo cujo objeto são insumos de APH deve ser observado o encerramento do período de vigência do contrato administrativo nº 208/2020 que possui objeto semelhante, previsto para o dia 10 de novembro de 2021, evitando assim a celebração de contratos com objeto idênticos.


4 - Os setores que participaram da autuação e elaboração do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) que visa a padronização dos processos administrativos.

### **III – DA CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, observadas as recomendações presentes na fundamentação jurídica ao norte citada, esta comissão de justiça conclui que não haverá óbice jurídico à licitação para aquisição de insumos de atendimento pré-hospitalar para atender as necessidades do CBMPA.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 21 de julho de 2021.

  
Abedolins Corrêa **Xavier** – Maj. QOBM  
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

#### **DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ**

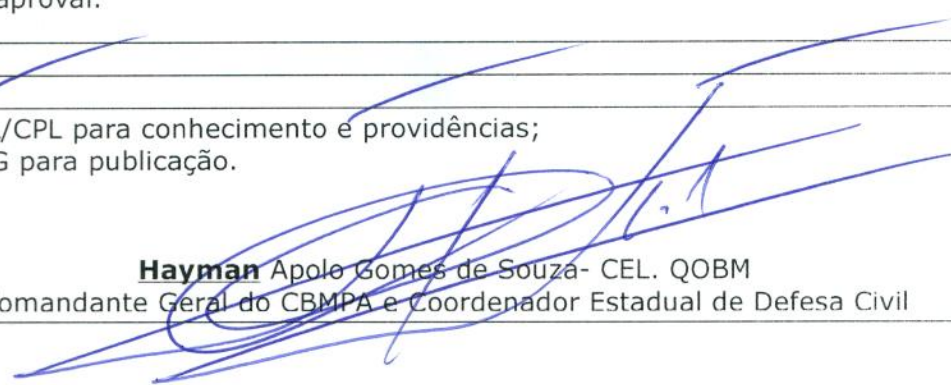
- I- Concordo com o parecer;  
II- Encaminhado à consideração superior.

  
**Thais** Mina Kusakari- Tcel. QOCBM  
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

#### **DESPACHO DO COMANDANTE GERAL**

- I- Decido por:  
 Aprovar o presente parecer;  
 Aprovar com ressalvas o presente parecer;  
 Não aprovar.

- II- A DAL/CPL para conhecimento e providências;  
III- A AJG para publicação.

  
**Hayman** Apolo Gomes de Souza- CEL. QOBM  
Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil